



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Ofício nº. 001/2018 – AudTCE/AP

Macapá, 20 de abril de 2018

A Sua Excelência

RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e no ensejo da fundação da Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (AudTCE/AP)¹, havida em assembleia realizada no dia 26 de janeiro de 2018, venho apresentar-lhe os fundamentos preconizados pelo art. 8º do Estatuto da AudTCE/AP, para em seguida pontuar pela pauta prioritária da Associação ainda para o exercício de 2018:

Art. 8º. A AUD-TCE/AP tem como fundamentos:

I - a **identidade nacional do Auditor** de Controle Externo;

II - a **independência funcional** dos Auditores de Controle Externo;

III - a **dignidade do cargo** de Auditor de Controle Externo, que decorre das atribuições legais que lhe são conferidas para o exercício de fiscalizações, auditorias governamentais e demais ações típicas de controle externo inseridas na competência dos Tribunais de Contas;

IV - a **indispensabilidade do Auditor** de Controle Externo como agente legítimo para o exercício das fiscalizações, das auditorias

¹ Entidade filiada à Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC). <www.antcbrasil.org.br>



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

governamentais e de outras ações típicas no Órgão de Auditoria dos Tribunais de Contas;

V - a **inviolabilidade do Auditor** de Controle Externo por seus atos e manifestações **no exercício das atribuições do cargo, nos limites da lei;**

VI - o **padrão nacional de organização e funcionamento** do órgão de fiscalização e instrução junto ao Plenário dos Tribunais de Contas;

VII - a **imprescindibilidade do Tribunal de Contas independente, imparcial e apartidário**, como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo;

VIII - a **dignidade dos gestores dos órgãos e entidades jurisdicionados** do Tribunal de Contas, assegurada pela observância do **devido processo legal** na esfera de controle externo, que pressupõe sujeitar-se a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização exercidos por Auditor de Controle Externo concursado especificamente para o exercício dessas atividades típicas, o qual deve nortear suas ações por normas técnicas e profissionais de auditoria nacionais e internacionais;

IX - a **defesa de normas e diretrizes** referentes ao exercício do controle externo, assim como das decisões que não forem conflitantes com tais normas;

X - o **fomento ao controle social** da atividade do Estado brasileiro.

PAUTA PRIORITÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2018

1) Nova deliberação acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Quadro de Pessoal e o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores, que consta do Protocolo TC/005310/2017 (atualmente nesse Gabinete);**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado pelo Presidente, Cons. Ricardo Soares, contempla uma série de medidas buscadas não só pela AudTCE/AP, mas por



todas as carreiras integrantes do Tribunal, que se fizeram representadas na elaboração da minuta do Projeto.

Dentre uma série de medidas benéficas ao Tribunal previstas no Projeto, destacam-se: a adequação da denominação da carreira de Analista de Controle Externo seguindo o padrão nacional; o fortalecimento da função de auditoria por meio da redução dos cargos em comissão no controle externo e criação de novas estruturas da Secretaria de Controle Externo (atual Diretoria); correção gradativa da distorção histórica entre os níveis das tabelas remuneratórias de todas as carreiras; simplificação das parcelas remuneratórias dos cargos efetivos e em comissão; aprimoramento e criação da estrutura dos gabinetes de Conselheiros, Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos; criação de cargos com novas especialidades indispensáveis ao exercício do controle externo e definição legal das atribuições dos setores e cargos do Tribunal (hoje inexistente).

2) Caso não haja perspectiva próxima de rediscussão do Projeto de Lei acima pontuado, que a Presidência do Tribunal de Contas do Estado apresente à Assembleia Legislativa a **minuta do Projeto de Lei que altera a denominação do cargo de Analista de Controle Externo – Área Controle Externo, para Auditor de Controle Externo**, dispõe acerca das suas atribuições e institui o Dia do Auditor de Controle Externo (conforme minuta anexa que segue o padrão nacional já aprovado na maioria dos estados brasileiros).

3) Na mesma eventualidade do dito acima, que a Presidência do TCE/AP nomeie comissão com a atribuição de elaborar estudo técnico e orçamentário, a fim de prever a realização de concurso público para o preenchimento imediato dos cargos vagos de Analista de Controle Externo – Área Controle Externo previstos na Lei 0905/2005 (5 cargos atualmente), e inclua o estudo na proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte, que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até o final do mês de agosto/2018.



JUSTIFICATIVA

Os cargos de nível superior responsáveis pela atividade finalística do TCE/AP (realização das fiscalizações e instrução dos processos de controle externo) **correspondem a apenas 11% do total de servidores da Casa.**

A necessidade de reposição do quadro já previsto na Lei 0905/2005 é **urgente**, porém absolutamente **insuficiente**, tendo em vista os desafios da atuação cada vez mais desgastante e complexa de controle externo.

A realização do certame, por outro lado, permitirá, além do preenchimento imediato das vagas já existentes, a criação de cadastro de reserva autorizando o provimento gradativo após a aprovação legislativa do novo quadro de pessoal efetivo.

4) A permissão para que os relatórios de fiscalizações realizadas pelo Controle Externo e coordenadas por Analistas de Controle Externo, Área Controle Externo, sejam publicadas no site oficial da AudTCE/AP, mediante expressa concordância da comissão de auditoria e a supressão dos nomes dos responsáveis/gestores inquinados (mantendo a indicação dos cargos ocupados e dos jurisdicionados), tão logo deles tomem conhecimento os responsáveis, enquanto não houver normativo específico que defina tais regras.

JUSTIFICATIVA

A **Constituição Federal de 1988** estatui o **princípio da publicidade no art. 37, caput**. Ao agente público é vedado afastar-se das diretrizes constitucionais, não lhe sendo autorizado alegar desconhecimento, falta de capacidade operacional ou ausência de norma integrativa (salvo nos casos expressamente definidos na CF/88).

Nesse passo, a **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº. 12.527/2011) não deixou dúvidas acerca da necessidade de que os atos fiscalizatórios produzidos por agentes públicos devam ser informados à sociedade.

Trata-se muito além de um dever do agente público. Reveste-se de um direito dos cidadãos, segundo expressa redação do **art. 7º, VII, alínea "b"**:



Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VII – informação relativa:

[...]

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O tema foi debatido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, resultando na aprovação da **Resolução nº. 006/2014**, que dispõe no seu **item 16** a seguinte recomendação aos Tribunais: “Divulgar, em espaço próprio e de destaque na página da internet, os relatórios de auditoria e respectivas defesas, assim que estas forem apresentadas, destacando tratar-se de processo ainda pendente de julgamento”.

No mesmo sentir e indo além, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – **CNPGC** emitiu a **Recomendação 01/18** com o seguinte teor: RECOMENDA aos Procuradores-Gerais de Contas que promovam medidas para fazer valer a transparência ativa como forma de aprimoramento das ações de divulgação promovidas pelas respectivas Cortes de Contas, nos Estados em que a divulgação de peças de processos não seja plena e não ocorra em tempo real, isto é, no exato momento em que foram produzidas e associadas aos autos.

Tal recomendação fora prontamente reproduzida pela **Procuradora-Geral de Contas do TCE/AP**, Dra. Rachel Barbalho, que elaborou a **CI nº. 001/2018** pedindo ampla divulgação de peças processuais no portal eletrônico do TCE/AP (**Protocolo 004454/2018**).

O referido pedido encontrou óbice temporário na falta de mão-de-obra disponível na Diretoria da Área de Informática para operacionalizar a medida, razão pela qual a disposição exposta pela AudTCE/AP vem suprir, ainda que de forma incipiente e parcial, o atendimento ao princípio da publicidade.

A AudTCE/AP defende que todos os relatórios elaborados pelo controle externo devam ser reconhecidos como um produto da atividade finalística do Tribunal e, como tal, publicados imediatamente.

Trata-se de **medida essencial à integridade e legitimidade da atuação** da unidade de controle externo, que se desloca regularmente aos órgãos e entes



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

públicos, se apropria de informações extremamente sensíveis, realiza várias diligências e produz um relatório final, que é considerado mero insumo na construção de um produto principal (julgamento), que na maioria das vezes, consome alguns anos para acontecer.

Essa ausência de satisfação rápida ao jurisdicionado (e não só aos responsáveis) e à sociedade faz surgir um **sentimento coletivo de ineficiência, ineficácia e não efetividade da atuação fiscalizatória**, justamente aquilo que se avalia e busca reparar/punir nos jurisdicionados.

Atenta, contudo, ao clima de insegurança jurídica em torno da matéria (com várias orientações ligeiramente diferentes), a falta de padronização dos relatórios e o intento de prevenir-se quanto a eventuais sanções administrativas, é que a AudTCE/AP protocola o presente **pedido de publicação à Presidência, com as ressalvas expostas acima**.

Tal medida já representaria o início do atendimento aos ditames constitucionais e alçaria o TCE/AP ao nível dos Tribunais de Contas referência no Brasil nesse aspecto, a exemplo dos modelos propagandeados do TCE Piauí, Rio Grande do Norte, Maranhão e Tocantins.

Por todo o exposto e renovando o intento da AudTCE/AP de sempre contribuir para o aprimoramento do Controle Externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, sem perder de vista a sociedade, é que se apresenta a Pauta Prioritária para o exercício 2018.

Respeitosamente,

VICTOR ANDRADE LEITE
Presidente da AudTCE/AP

PROJETO DE LEI Nº. [...]

Altera dispositivos da Lei Estadual nº. 0905, de 20 de julho de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de Analista de Controle Externo – Área Controle Externo integrante do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Amapá passará a denominar-se Auditor de Controle Externo.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei, Auditor de Controle Externo, o ocupante de cargo efetivo do Tribunal de Contas, concursado original e especificamente para o exercício de atividade exclusiva de Estado, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade das atividades indissociáveis e privativas do planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas.

Art. 3º. Fica instituído o Dia do Auditor de Controle Externo no Estado Amapá, a ser comemorado anualmente em 27 de abril.

Art. 4º. Os artigos 13, 14, 19 e 41 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

I – Auditor de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista de Controle Externo – Área Apoio Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Assistente de Controle Externo, de nível médio.

.....

§2º Os cargos efetivos de Auditor de Controle Externo, Analista de Controle Externo – Área Apoio Administrativo, Técnico de Controle Externo e Assistente de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme Anexos III, IV e V.”

“Art. 14. É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo o desempenho de atividade exclusiva de Estado, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade das atividades indissociáveis e privativas do planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização de competência do TCE-AP”

“Art. 19.....

I – para o cargo de Auditor de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal correspondente, correlacionado com a respectiva área de especialidades;”

“Art. 41. A estrutura funcional e lotação dos Gabinetes do Presidente, 1º Vice-Presidente. 2º Vice-Presidente, Corregedor, Conselheiros, Procurador Geral de Contas, Procuradores de Contas, Auditores, Controle Externo e Unidades de Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, obedecerão ao quantitativo previsto no Anexo II.”

Art. 5º. Os Anexos I, II e III passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO

CARGO	ÁREA	QUANT.	CLASSE	REFERÊNCIA
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	40	A B C D	TCNS-01 A NS-08 TCNS09 A NS-16 TCNS-17 A NS-24 TCNS-25 A NS-35
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	APOIO ADMINISTRATIVO	20	A B C D	TCNS-01 A NS-08 TCNS09 A NS-16 TCNS-17 A NS-24 TCNS-25 A NS-35
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	APOIO ADMINISTRATIVO	20	A B C D	TCNM-01 A NM-08 TCNM-09 A NM-16 TCNM-17 A NM-24 TCNM-25 A NM-35
	CONTROLE EXTERNO	80	A B C D	TCNM-01 A NM-08 TCNM-09 A NM-16 TCNM-17 A NM-24 TCNM-25 A NM-35
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	APOIO ADMINISTRATIVO	40	A B C D	TCNM-01 A NM-08 TCNM-09 A NM-16 TCNM-17 A NM-24 TCNM-25 A NM-35
TOTAL		200		

“

“ANEXO II

ESTRUTURA DAS UNIDADES DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 1ª VICE-PRESIDÊNCIA, 2ª VICE-

**PRESIDÊNCIA, CORREGEDORIA, CONSELHEIROS,
PROCURADOR GERAL DE CONTAS, PROCURADORES DE
CONTAS, AUDITORES, CONTROLE EXTERNO E UNIDADES
DE SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

.....

**6 – ESTRUTURA DAS UNIDADES DO CONTROLE EXTERNO
(7 UNIDADES)”**

“ANEXO III

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO E ANALISTA DE
CONTROLE EXTERNO APOIO ADMINISTRATIVO – TCACE**

.....”

Art. 6º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei nº 0905, de 2005.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

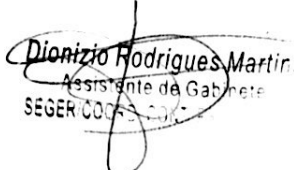
Palácio do Setentrião Macapá, 27 de abril de 2018

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá

Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **005408/2018**
Número do Ofício: **01**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **DIONIZIO RODRIGUES MARTINS**
Município: **TRIBUNAL DE CONTAS AMAPÁ**
Unidade Gestora: **OUTROS ÓRGÃOS**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **20/04/2018 10:19:28**
Data de emissão do relatório: **20/04/2018 10:21:11**
Meio de Entrega: **Guichê**

Assunto: **FUNDAMENTOS PRECONIZADOS**
Observações:


Dionizio Rodrigues Martins
Assistente de Gabinete
SEGER/COO-3/COO-3